

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

- As 3 séries Kz: 470 615,00
- 1.ª série Kz: 277 900,00
- 2.ª série Kz: 145 500,00
- 3.ª série Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/14:

Estabelece os encargos legais aplicáveis no processo de constituição de sociedades comerciais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 17/14:

Define as Linhas de Base para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola que determinam a largura dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, nomeadamente, o Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente, o Decreto-Lei n.º 47.771, de 27 de Junho de 1967.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 290/14:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 271, situada no Município de Mbanza Kongo, Província do Zaire, com 36 salas de aulas, 72 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 291/14:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «Kimakuku» s/n.º, situada no Município do Nzetu, Província do Zaire, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 292/14:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «Nfumu» s/n.º, situada no Município de Mbanza Kongo, Província do Zaire, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 293/14:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 284, situada no Município do Soyo, Província do Zaire, com 5 salas de aulas, 10 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 294/14:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «4 de Abril», situada no Município de Mbanza Kongo, Província do Zaire, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 295/14:

Aprova o Regulamento Técnico sobre o Projecto, a Construção, Exploração e a Manutenção das Instalações de Armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) com capacidade de armazenamento inferior ou igual a 200m³. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento em especial o Decreto Executivo n.º 204/08, de 23 de Setembro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/14 de 29 de Setembro

A Constituição da República de Angola respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares e das pessoas colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei, consagra, entre os direitos, liberdades e garantias fundamentais, a liberdade, a universalidade da iniciativa económica e da iniciativa empresarial e a promoção, disciplina e protecção legal da actividade económica e dos investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do País, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.

Com essa finalidade, o Programa de Governação no Sector da Justiça foi elaborado para contribuir para a competitividade interna e externa das empresas nacionais.

Trata-se de um processo inacabado e que tem de forçosamente prosseguir no sentido de simplificar procedimentos nos actos de constituição de sociedades comerciais e de alteração dos contratos sociais.

Um dos factores inibidores do investimento privado interno ou externo são os custos e os procedimentos morosos, burocráticos e complexos para constituir sociedades comerciais pelo que urge reduzir os encargos emolumentares aos actos constitutivos societários sujeitos a registo comercial,

em consonância com o programa de desburocratização e em conformidade com as melhores práticas internacionais.

Na fase actual, faz-se incidir os benefícios sobre os encargos de constituição, mantendo os actos decorrentes da vida das sociedades sem qualquer alteração e promovem-se as bases que permitem maior celeridade na constituição de sociedades comerciais a custos inferiores aos que até então têm sido praticados.

Adopta-se taxas emolumentares mais reduzidas para sociedades comerciais por quotas, por comandita simples e em nome colectivo e taxas menos reduzidas para as sociedades anónimas e para as sociedades em comandita por acções, procurando-se, deste modo, perseguir critérios e finalidades de justiça material.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 165.º da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, e do n.º 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte Lei:

LEI SOBRE A REDUÇÃO DOS ENCARGOS DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma visa estabelecer os encargos legais aplicáveis no processo de constituição de sociedades comerciais.

ARTIGO 2.º (Emolumentos do registo comercial)

Os emolumentos relativos aos procedimentos de constituição de sociedade comercial são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, excluindo os montantes relativos aos actos subsequentes de publicação obrigatória.

ARTIGO 3.º (Valor único)

1. Pela constituição de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais por quotas e de sociedades em nome colectivo e em comandita simples são devidos os emolumentos fixados em Kz: 10,000,00 (dez mil Kwanzas).

2. Pela constituição de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais anónimas e de sociedades em comandita por acções são devidos os emolumentos fixados em Kz: 40,000,00 (quarenta mil Kwanzas).

ARTIGO 4.º (Consignação dos emolumentos)

Os emolumentos estabelecidos no artigo anterior revertem para o Departamento Ministerial que responde pelo Sector da Justiça, constituem sua receita e podem vir a ser consignados nos termos da Lei.

ARTIGO 5.º (Actos gratuitos)

1. São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a base de dados dos serviços dos registos e do notariado e do Ficheiro Central de Denominações Sociais,

...das por escrito pelos Tribunais, pelo Ministério Público, autoridade Tributária competente e pelas entidades de investigação criminal.
 É gratuito o acesso às bases de dados do registo comercial do Instituto Nacional de Estatística com a finalidade de informação estatística.
 São gratuitos os certificados de registo estatístico dos pelo Instituto Nacional de Estatística.
 É gratuita a inscrição da sociedade comercial no Instituto Nacional de Segurança Social.
 São gratuitas a inscrição tributária, a obtenção do número de Identificação Fiscal e a emissão do Cartão contribuinte.

ARTIGO 6.º
(Actos onerosos)

1. Ao valor referido nos termos do artigo 3.º da presente Lei devem ser acrescidos quaisquer emolumentos pessoais, taxas, sobretaxas ou reembolsos, sem prejuízo do disposto no presente artigo.
2. É previsto o pagamento de tarifa única de Kz: 1.000.00 (Kwanzas) pelo atendimento nos serviços de Guiché Único da Empresa (GUE) e nos Balcões Únicos do Empreendedor (BUE) por sociedade de qualquer tipo.
3. O pagamento da tarifa pelo atendimento nos serviços de Guiché Único da Empresa (GUE) e nos Balcões Únicos do Empreendedor (BUE) inclui a obtenção de alvará comercial, sem prejuízo dos emolumentos que lhe sejam aplicáveis.

ARTIGO 7.º
(Publicações)

Pela publicação do acto societário na III série do *Diário da República* é devida à Imprensa Nacional a quantia única de Kz: 1.000.00 (mil Kwanzas) pagos no balcão da entidade prestadora de serviços, mediante quitação obrigatória.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 11 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 17/14
de 29 de Setembro

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, adoptada na Jamaica, Montego Bay, em 10 de Dezembro de 1982, foi assinada por Angola na mesma data e ratificada em 5 de Dezembro de 1990;

Tendo em conta que a referida Convenção regula o direito dos Estados-Partes fixarem a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse as 12 milhas náuticas, largura que deve ser medida a partir das Linhas de Base do Estado Costeiro, conforme estipulado pela Convenção;

Havendo necessidade de actualização das Linhas de Base em vigor na República de Angola e que constam do Decreto-Lei n.º 47.771, de 27 de Junho de 1967, tendo em conta o definido pela Convenção;

Cumprindo o disposto na Constituição da República de Angola e na Lei n.º 14/10, de 14 de Julho — Lei dos Espaços Marítimos, designadamente no seu artigo 7.º que estabelece que as Linhas de Base Rectas e as Linhas de Fecho devem ser adoptadas pelo Estado através de acto legislativo próprio;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI SOBRE AS LINHAS DE BASE
PARA A DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO
DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS DE ANGOLA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto definir as Linhas de Base para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola que determinam a largura dos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, nomeadamente o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se em todo o território da República de Angola e referencia todos os espaços marítimos estabelecidos na Lei dos Espaços Marítimos e no Direito Internacional.

2. O disposto na presente Lei não prejudica os poderes exercidos pelo Estado Angolano nos espaços marítimos de Estados Terceiros ou em espaços marítimos específicos, nos termos definidos no Direito Internacional.

ARTIGO 3.º
(Linhas de Base)

1. As Linhas de Base da República de Angola são formadas pelas coordenadas geográficas dos pontos de apoio dos seguimentos de Linhas de Base Rectas (LBR) e dos pontos relevantes dos seguimentos de Linhas de Base Normais

(LBN), para o estabelecimento dos limites externos do Mar Territorial (12 milhas náuticas) e dos demais Espaços Marítimos, conforme a lista de coordenadas que constitui o Anexo I da presente Lei, da qual é parte integrante.

2. A figura A representa o traçado da Linha de Base de Angola, desde o Estuário do Rio Lubinga (Massabi), na Província de Cabinda, até a foz do Rio Cunene, na Província do Namibe, e constitui o Anexo II da presente Lei, da qual é parte integrante.

ARTIGO 4.º
(Sistema de referência geográfica)

O Sistema Geodésico das coordenadas geográficas utilizado como referência para os pontos das Linhas de Base é o WGS 84 (Sistema Mundial Geodésico).

CAPÍTULO II
Disposições Finais

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto-Lei n.º 47.771, de 27 de Junho de 1967.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 11 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Linhas de Base da República de Angola
(A que se refere o artigo 3.º)

	Longitude	Latitude
Ponto de Apoio LBR #2 (Massabi)	12,015509 E	5,040148 S
Ponto de Apoio LBR #1 (Pta. N'Gelo)	12,143322 E	5,640288 S
linha de base normal	12,145278 E	5,649469 S
linha de base normal	12,151005 E	5,690284 S
linha de base normal	12,151028 E	5,690336 S
linha de base normal	12,151372 E	5,690980 S
linha de base normal	12,168297 E	5,725422 S
linha de base normal	12,168821 E	5,726563 S
linha de base normal	12,171814 E	5,732521 S
linha de base normal	12,176088 E	5,740653 S

	Longitude	Latitude
linha de base normal	12,176098 E	5,740670 S
linha de base normal	12,176106 E	5,740685 S
linha de base normal	12,176115 E	5,740699 S
linha de base normal	12,176880 E	5,741830 S
linha de base normal	12,186354 E	5,752906 S
linha de base normal	12,194215 E	5,762938 S
linha de base normal	12,200611 E	5,771375 S
linha de base normal - limite sul de Cabinda	12,202311 E	5,773593 S
linha de base normal - Ponta Padrão	12,332096 E	6,075681 S
linha de base normal	12,275825 E	6,109212 S
linha de base normal	12,275734 E	6,109334 S
linha de base normal	12,275430 E	6,109789 S
linha de base normal	12,275375 E	6,109897 S
linha de base normal	12,275352 E	6,109951 S
linha de base normal	12,275343 E	6,109978 S
linha de base normal	12,274754 E	6,112194 S
linha de base normal	12,274661 E	6,112613 S
linha de base normal	12,274647 E	6,112695 S
linha de base normal	12,274405 E	6,114248 S
linha de base normal	12,273764 E	6,119881 S
linha de base normal	12,273641 E	6,121090 S
linha de base normal	12,273541 E	6,122884 S
linha de base normal	12,273027 E	6,132511 S
linha de base normal	12,273025 E	6,132954 S
linha de base normal	12,273029 E	6,133035 S
linha de base normal	12,273344 E	6,137709 S
linha de base normal	12,273357 E	6,137831 S
linha de base normal	12,273906 E	6,141314 S
linha de base normal	12,273921 E	6,141394 S
linha de base normal	12,276158 E	6,149184 S
linha de base normal	12,276556 E	6,150288 S
linha de base normal	12,276660 E	6,150558 S
linha de base normal	12,279901 E	6,156317 S
linha de base normal	12,280348 E	6,156999 S
linha de base normal	12,293572 E	6,175750 S
linha de base normal	12,298255 E	6,182569 S
linha de base normal	12,304336 E	6,192086 S
linha de base normal	12,308008 E	6,197628 S
linha de base normal	12,310571 E	6,201467 S
linha de base normal	12,316203 E	6,209830 S
linha de base normal	12,316999 E	6,210986 S

	Longitude	Latitude
linha de base normal	12,325376 E	6,222955 S
linha de base normal	12,327462 E	6,225830 S
linha de base normal	12,337603 E	6,239390 S
linha de base normal	12,338903 E	6,241223 S
linha de base normal	12,345926 E	6,250681 S
linha de base normal	12,356898 E	6,265534 S
linha de base normal	12,367084 E	6,279928 S
linha de base normal	12,369493 E	6,283593 S
linha de base normal	12,376482 E	6,294069 S
linha de base normal	12,379566 E	6,298639 S
linha de base normal	12,388993 E	6,313517 S
linha de base normal	12,403380 E	6,340820 S
linha de base normal	12,405226 E	6,344602 S
linha de base normal	12,412723 E	6,360940 S
linha de base normal	12,417089 E	6,371429 S
linha de base normal	12,419705 E	6,377662 S
linha de base normal	12,422019 E	6,382854 S
linha de base normal	12,425375 E	6,390285 S
linha de base normal	12,427736 E	6,395430 S
linha de base normal	12,431077 E	6,402533 S
linha de base normal	12,431514 E	6,403408 S
linha de base normal	12,434075 E	6,408608 S
linha de base normal	12,440304 E	6,421159 S
linha de base normal	12,444784 E	6,430338 S
linha de base normal	12,449681 E	6,440672 S
linha de base normal	12,452212 E	6,446162 S
linha de base normal	12,455134 E	6,452634 S
linha de base normal	12,457528 E	6,457793 S
linha de base normal	12,461357 E	6,465725 S
linha de base normal	12,465549 E	6,474352 S
linha de base normal	12,467760 E	6,478880 S
linha de base normal	12,469257 E	6,481832 S
linha de base normal	12,477079 E	6,497260 S
linha de base normal	12,481820 E	6,507172 S
linha de base normal	12,486949 E	6,517238 S
linha de base normal	12,497107 E	6,539849 S
linha de base normal	12,499776 E	6,546854 S
linha de base normal	12,502150 E	6,551629 S
linha de base normal	12,502363 E	6,552011 S
linha de base normal	12,505670 E	6,556631 S
linha de base normal	12,507998 E	6,559802 S
linha de base normal		

	Longitude	Latitude
linha de base normal	12,515797 E	6,570636 S
linha de base normal	12,517755 E	6,573393 S
linha de base normal	12,527612 E	6,587611 S
Ponto de Apoio LBR #3 (Lucata)	12,561353 E	6,661675 S
Ponto de Apoio LBR #4 (N'Zeto)	12,854629 E	7,270422 S
linha de base normal	12,854802 E	7,270668 S
linha de base normal	12,856009 E	7,272216 S
linha de base normal	12,865265 E	7,283627 S
linha de base normal	12,865851 E	7,284384 S
linha de base normal	12,866541 E	7,285191 S
linha de base normal	12,923016 E	7,385178 S
linha de base normal	12,928503 E	7,407434 S
linha de base normal	12,935979 E	7,432272 S
linha de base normal	12,936070 E	7,432545 S
linha de base normal	12,938576 E	7,439717 S
linha de base normal	12,938607 E	7,439804 S
linha de base normal	12,945619 E	7,452509 S
linha de base normal	12,959651 E	7,482112 S
linha de base normal	12,970165 E	7,515089 S
linha de base normal	12,977714 E	7,534091 S
linha de base normal	12,997595 E	7,597940 S
linha de base normal	12,997805 E	7,598525 S
linha de base normal	12,998445 E	7,599588 S
linha de base normal	13,026354 E	7,657590 S
linha de base normal	13,032101 E	7,669738 S
linha de base normal	13,043860 E	7,696611 S
linha de base normal	13,058620 E	7,745010 S
linha de base normal	13,060579 E	7,751814 S
linha de base normal	13,061322 E	7,754227 S
linha de base normal	13,066224 E	7,767665 S
linha de base normal	13,067126 E	7,770305 S
linha de base normal	13,068617 E	7,774150 S
linha de base normal	13,068765 E	7,774507 S
linha de base normal	13,072580 E	7,781454 S
linha de base normal	13,074911 E	7,785574 S
linha de base normal	13,096810 E	7,839884 S
linha de base normal	13,096890 E	7,840110 S
linha de base normal	13,097458 E	7,841324 S
linha de base normal	13,110437 E	7,862590 S
linha de base normal	13,113119 E	7,867280 S
linha de base normal	13,125512 E	7,889909 S
linha de base normal		

	Longitude	Latitude
linha de base normal	13,125600 E	7,890063 S
linha de base normal	13,150510 E	7,945597 S
linha de base normal	13,150879 E	7,946110 S
linha de base normal	13,178693 E	7,997492 S
linha de base normal	13,187973 E	8,017629 S
linha de base normal	13,208880 E	8,062114 S
linha de base normal	13,213548 E	8,073642 S
linha de base normal	13,262418 E	8,166358 S
linha de base normal	13,264652 E	8,174053 S
linha de base normal	13,264692 E	8,174115 S
Ponto de Apoio LBR #5 (Bingue)	13,294952 E	8,221761 S
Ponto de Apoio LBR #6 (Mussulo)	13,044444 E	8,965646 S
linha de base normal	13,033254 E	8,985149 S
linha de base normal	12,997594 E	9,030258 S
linha de base normal	12,997185 E	9,030781 S
linha de base normal	12,996956 E	9,031116 S
linha de base normal	12,996804 E	9,031431 S
linha de base normal	12,996180 E	9,033207 S
linha de base normal	12,995966 E	9,034208 S
linha de base normal	12,995319 E	9,037553 S
linha de base normal	12,994770 E	9,040988 S
linha de base normal	12,994402 E	9,043732 S
linha de base normal	12,993582 E	9,050039 S
linha de base normal	12,992813 E	9,058481 S
linha de base normal	12,992070 E	9,067079 S
linha de base normal	12,991989 E	9,068527 S
linha de base normal	12,991896 E	9,078273 S
linha de base normal	12,992070 E	9,080845 S
linha de base normal	12,992373 E	9,084891 S
linha de base normal	12,992710 E	9,088469 S
linha de base normal	12,992956 E	9,089597 S
linha de base normal	12,993023 E	9,089869 S
Ponto de Apoio LBR #7 (Mussulo)	12,994615 E	9,095219 S
Ponto de Apoio LBR #8 (Cabo Ledo)	13,194730 E	9,676548 S
linha de base normal	13,194717 E	9,677673 S
linha de base normal	13,196097 E	9,686985 S
Ponto de Apoio LBR #9 (Cabo Ledo)	13,197638 E	9,690998 S
Ponto de Apoio LBR #10 (Cabo São Braz)	13,311645 E	9,979937 S
Ponto de Apoio LBR #11 (Cabo das Três Pontas)	13,530041 E	10,388010 S
Ponto de Apoio LBR #12 (Porto Amboim)	13,719635 E	10,756296 S
Ponto de Apoio LBR #13 (Pta. Quicombo)	13,795834 E	11,343556 S

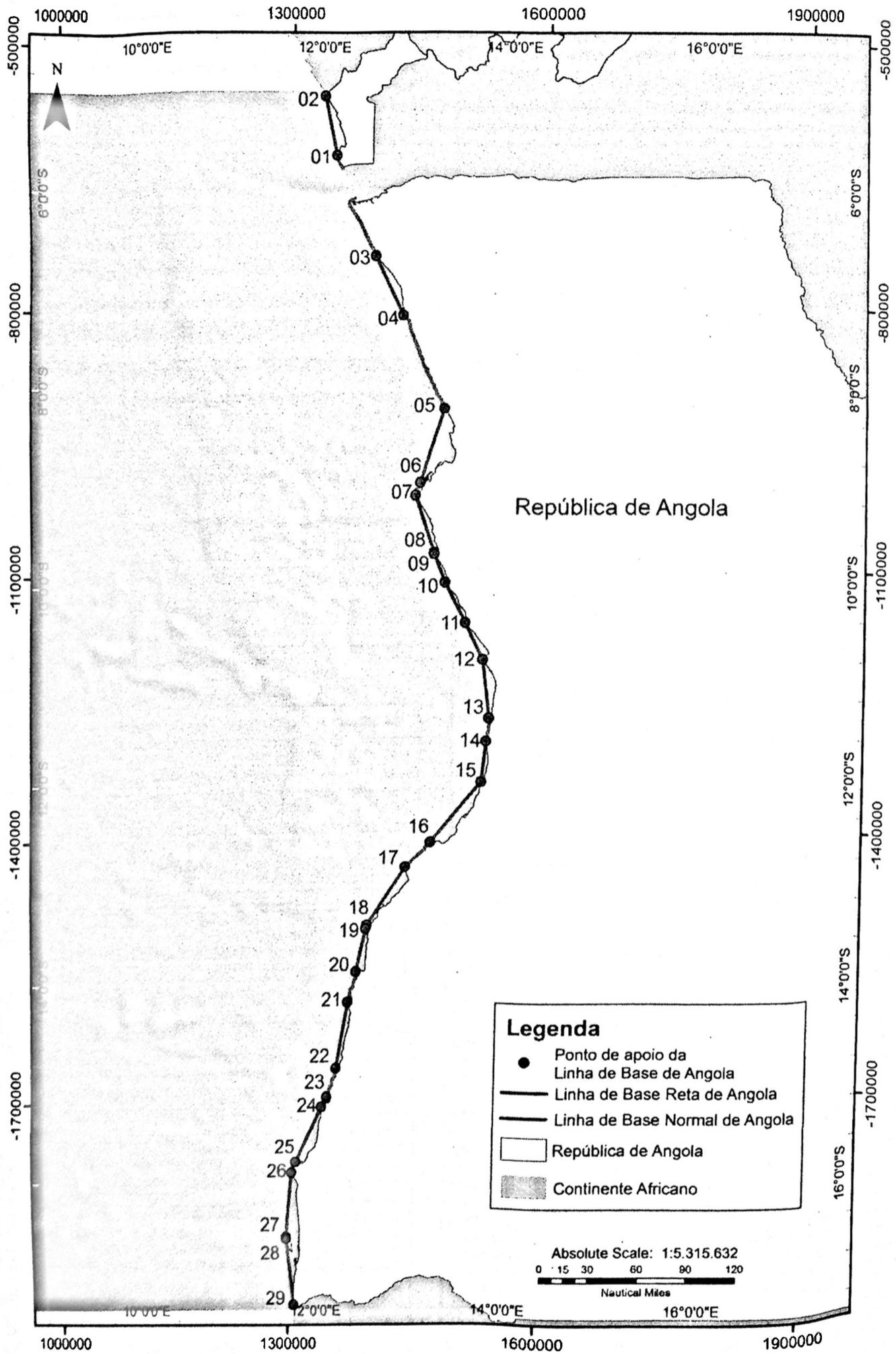
	Longitude	Latitude
linha de base normal	13,795933 E	11,345437 S
linha de base normal	13,796696 E	11,358054 S
linha de base normal	13,792648 E	11,432033 S
linha de base normal	13,792620 E	11,432184 S
linha de base normal	13,785850 E	11,487371 S
linha de base normal	13,782622 E	11,500542 S
linha de base normal	13,779628 E	11,524853 S
linha de base normal	13,779563 E	11,525282 S
linha de base normal	13,769766 E	11,576969 S
linha de base normal	13,769711 E	11,577448 S
linha de base normal	13,769670 E	11,578173 S
linha de base normal	13,769629 E	11,579705 S
Ponto de Apoio LBR #14 (Pta. Cabeça da Balçia)	13,769670 E	11,580662 S
Ponto de Apoio LBR #15 (Ponta do Egípto)	13,725669 E	11,991424 S
Ponto de Apoio LBR #16 (Ponta São José)	13,201258 E	12,595009 S
linha de base normal	13,198090 E	12,596996 S
linha de base normal	13,191633 E	12,602133 S
linha de base normal	13,190124 E	12,603328 S
linha de base normal	13,167731 E	12,620873 S
linha de base normal	13,167192 E	12,621253 S
linha de base normal	13,159840 E	12,627783 S
linha de base normal	13,158040 E	12,629446 S
linha de base normal	13,150559 E	12,636694 S
linha de base normal	13,150148 E	12,637159 S
linha de base normal	13,149165 E	12,638878 S
linha de base normal	13,078197 E	12,714367 S
linha de base normal	13,077027 E	12,715204 S
linha de base normal	13,075232 E	12,716642 S
linha de base normal	13,041376 E	12,747105 S
linha de base normal	13,035669 E	12,751460 S
linha de base normal	13,034596 E	12,752393 S
linha de base normal	13,017003 E	12,767833 S
linha de base normal	13,015516 E	12,769092 S
linha de base normal	13,006728 E	12,776662 S
linha de base normal	13,005952 E	12,777506 S
linha de base normal	12,986337 E	12,797629 S
linha de base normal	12,944016 E	12,830955 S
linha de base normal	12,943165 E	12,831652 S
linha de base normal	12,942460 E	12,832343 S
linha de base normal	12,940600 E	12,834275 S
linha de base normal	12,940071 E	12,834890 S

	Longitude	Latitude
de base normal	12,939667 E	12,835538 S
o de Apoio LBR #17 (Pta. do Luacho)	12,939303 E	12,836227 S
o de Apoio LBR #18 (Pta. da Canhoca)	12,531563 E	13,418282 S
o de Apoio LBR #19 (Pta. da Canhoca S)	12,521150 E	13,451465 S
o de Apoio LBR #20 (Pta. de Santa Marta)	12,419954 E	13,880556 S
de base normal	12,419857 E	13,881125 S
de base normal	12,417965 E	13,895435 S
de base normal	12,417855 E	13,896452 S
de base normal	12,402899 E	13,969880 S
de base normal	12,401697 E	13,973766 S
de base normal	12,400557 E	13,977829 S
de base normal	12,399711 E	13,981318 S
de base normal	12,362424 E	14,057001 S
de base normal	12,362169 E	14,057370 S
de base normal	12,361744 E	14,058192 S
de base normal	12,361701 E	14,058277 S
de base normal	12,361220 E	14,059439 S
de base normal	12,358771 E	14,072447 S
de base normal	12,355585 E	14,086567 S
de base normal	12,353653 E	14,099223 S
de base normal	12,353569 E	14,099876 S
de base normal	12,353514 E	14,100519 S
de base normal	12,332300 E	14,184633 S
de base normal	12,332214 E	14,184831 S
de base normal	12,332172 E	14,184987 S
nto de Apoio LBR #21 (Pta. de São Nicolau)	12,332158 E	14,185228 S
nto de Apoio LBR #22 (Pta. Baba)	12,212018 E	14,849241 S
ha de base normal	12,173828 E	14,955814 S
ha de base normal	12,172252 E	14,958408 S
ha de base normal	12,171134 E	14,960557 S
ha de base normal	12,170332 E	14,962750 S
ha de base normal	12,170174 E	14,963337 S
ha de base normal	12,164586 E	14,982367 S
ha de base normal	12,164500 E	14,982711 S
ha de base normal	12,163955 E	14,985849 S
inha de base normal	12,139767 E	15,055320 S
inha de base normal	12,139279 E	15,056237 S
inha de base normal	12,138278 E	15,058403 S
inha de base normal	12,126583 E	15,084323 S
inha de base normal	12,125680 E	15,086072 S
inha de base normal	12,124663 E	15,089196 S

	Longitude	Latitude
linha de base normal	12,118526 E	15,108979 S
linha de base normal	12,117399 E	15,113206 S
linha de base normal	12,112140 E	15,133447 S
Ponto de Apoio LBR #23 (Pta. de Saco Mar)	12,111917 E	15,134730 S
Ponto de Apoio LBR #24 (Praia Azul)	12,056466 E	15,231513 S
Ponto de Apoio LBR #25 (Tombua N)	11,775687 E	15,785498 S
linha de base normal	11,775287 E	15,785738 S
linha de base normal	11,773157 E	15,787630 S
linha de base normal	11,771632 E	15,789394 S
linha de base normal	11,764764 E	15,797726 S
linha de base normal	11,763807 E	15,799269 S
linha de base normal	11,761640 E	15,803476 S
linha de base normal	11,752229 E	15,820225 S
linha de base normal	11,751053 E	15,822504 S
linha de base normal	11,749952 E	15,825214 S
linha de base normal	11,747421 E	15,831455 S
linha de base normal	11,742108 E	15,846413 S
linha de base normal	11,741215 E	15,848896 S
linha de base normal	11,738816 E	15,855536 S
linha de base normal	11,738423 E	15,856658 S
linha de base normal	11,737756 E	15,858600 S
linha de base normal	11,735941 E	15,863945 S
linha de base normal	11,733291 E	15,872299 S
linha de base normal	11,733160 E	15,872730 S
linha de base normal	11,732703 E	15,875001 S
linha de base normal	11,730675 E	15,885026 S
linha de base normal	11,730406 E	15,889087 S
linha de base normal	11,730443 E	15,892202 S
Ponto de Apoio LBR #26 (Tombua S)	11,730592 E	15,893473 S
Ponto de Apoio LBR #27 (Baía dos Tigres N)	11,669750 E	16,543769 S
linha de base normal	11,669405 E	16,545649 S
linha de base normal	11,669215 E	16,548695 S
linha de base normal	11,669186 E	16,549183 S
linha de base normal	11,669068 E	16,551525 S
linha de base normal	11,668950 E	16,554049 S
linha de base normal	11,668950 E	16,554278 S
linha de base normal	11,669308 E	16,558845 S
linha de base normal	11,669661 E	16,560768 S
Ponto de Apoio LBR #28 (Baía dos Tigres S)	11,669725 E	16,561051 S
Ponto de Apoio LBR #29 (Foz do Rio Cunene)	11,751643 E	17,241466 S
linha de base normal	11,750259 E	17,246042 S
linha de base normal	11,749199 E	17,249974 S
linha de base normal - fronteira com a Namíbia	11,749193 E	17,250000 S

linha de base normal

ANEXO II
Posicionamento e Traçado das Linhas de Base da República de Angola
(Figura a que se refere o n.º 2 do art. 3.º)



O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 290/14 de 29 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 271, situada no Município de Mbanza Kongo, Província do Zaire, com 36 salas de aulas, 72 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 2.592 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Zaire.

Município: Mbanza Kongo.

Escolas n.º 271.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação a 6.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: urbana.

N.º de salas de aulas: 36.

N.º de turmas: 72.

N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/sala: 36.

Total de alunos: 2.592.

II Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
1	Subdirector
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
76	Pessoal Docente
11	Pessoal Administrativo
26	Auxiliar de Limpeza
16	Operário Qualificado/Operário Não Qualificado
Total de trabalhadores	136

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão		
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão		
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão		1
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão		2
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão		2
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	7
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	8
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	9
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	12
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	15
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	20
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.a Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.a Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.a Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.a Classe	
	Técnico Médio de 3.a Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	2
	2.º Oficial Administrativo	2
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escriturário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.a Classe	
	Motorista de Pesados de 2.a Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.a Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.a Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.a Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.a Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.a Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	8
	Auxiliar de Limpeza de 1.a Classe	8
	Auxiliar de Limpeza de 2.a Classe	10
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.a Classe	4
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	2
	Operário Não Qualificado de 1.a Classe	2
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	4

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 291/14
de 29 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «Kimakuku» s/n.º, situada no Município do Nzetu, Província do Zaire, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 432 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Zaire.

Município: Nzetu.

Escola/Nome: Kimakuku.

Nível de Ensino: I Ciclo Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª e 9.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: urbana.

N.º de salas de aulas: 6.

N.º de turmas: 12.

N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/sala: 36.

Total de alunos: 432.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
16	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
22	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
4	Auxiliar de Limpeza
6	Operário Não Qualificado
Total de trabalhadores	56

Quadro de Pessoal Docente

	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Diplomado	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
	Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão		2
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão		3
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão		4
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão		5
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão		6
Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	1
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Não Qualificado	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.a Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.a Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.a Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.a Classe	
	Técnico Médio de 3.a Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	2
	2.º Oficial Administrativo	2
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	2
	Escriturário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.a Classe	
	Motorista de Pesados de 2.a Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.a Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.a Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.a Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.a Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.a Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	8
	Auxiliar de Limpeza de 1.a Classe	8
	Auxiliar de Limpeza de 2.a Classe	10
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	2
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.a Classe	4
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	2
	Operário Não Qualificado de 1.a Classe	2
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe	4

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 291/14
de 29 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «Kimakuku» s/n.º, situada no Município do Nzetu, Província do Zaire, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 432 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Zaire.

Município: Nzetu.

Escola/Nome: Kimakuku.

Nível de Ensino: I Ciclo Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª e 9.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: urbana.

N.º de salas de aulas: 6.

N.º de turmas: 12.

N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/sala: 36.

Total de alunos: 432.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
16	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
22	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
4	Auxiliar de Limpeza
6	Operário Não Qualificado
Total de trabalhadores	56

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Careço	Locais Criados
Direções	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	2
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	2
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	3
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	4
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	5
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	6
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Careço	Locais Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Principio Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	1
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
Auxiliar de Limpeza Principal	1	
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1	
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Não Qualificado	Encarregado	1
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Não Qualificado	3

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 292/14
de 29 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «Nfumu», sem número, situada no Município de Mbanza Kongo, Província do Zaire, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 864 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Zaire.

Município: Mbanza Kongo.

Escola Nome: «Nfumu».

Nível de ensino: I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª 8.ª e 9.ª Classes.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 8.

N.º de turmas: 24.

N.º de Turnos 3.

N.º de alunos/Sala: 36.

Total de alunos: 864.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
50	Pessoal Docente
6	Pessoal Administrativo
8	Pessoal Auxiliar
8	Operário Qualif/Operário não Qualificado
Total de trabalhadores	93

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	6
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	7
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	10
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	13
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	4
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 293/14
de 29 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do Ensino Primário n.º 284, situada no Município do Soyo, Província do Zaire, com 5 salas de aulas, 10 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 360 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Zaire.

Município: Soyo.

Escolas n.º 284.

Nível de ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 5.

N.º de turmas: 10.

N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/Sala: 36.

Total de alunos: 360.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
10	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
4	Auxiliar de Limpeza
4	Operário não Qualificado
Total de trabalhadores	28

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
D Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
C Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
P Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
P Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
P Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	2
P Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal da Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
P Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
P Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
P Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
P Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
P Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
P Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	1
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	2	
P Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
P Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 294/14
de 29 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário «4 de Abril», situada no Município de Mbanza Kongo, Província do Zaire, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 576 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Zaire.

Município: Mbanza Kongo.

Escola Nome: 4 de Abril.

Nível de ensino: I Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª e 9.ª Classes.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 8.

N.º de turmas: 16.

N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/Sala: 36.

Total de alunos: 576.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
16	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
38	Pessoal Docente
6	Pessoal Administrativo
8	Pessoal Auxiliar
8	Operário Qualif/Operário não Qualificado
Total de trabalhadores 80	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	6
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	6
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	7
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	9
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escrivão-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	4
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 295/14
de 29 de Setembro

Considerando a necessidade do estabelecimento de disposições técnicas sobre o Projecto, a Construção, Exploração e a Manutenção das Instalações de Armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), com capacidade de armazenamento inferior ou igual a 200m³;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 88.º do Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Técnico sobre o Projecto, a Construção, Exploração e a Manutenção das Instalações de Armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) com a capacidade de armazenamento inferior ou igual a 200m³, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Petróleos.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento em especial o Decreto Executivo n.º 204/08, de 23 de Setembro.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se

Luanda, aos 11 de Setembro de 2014.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

REGULAMENTO
SOBRE O PROJECTO, A CONSTRUÇÃO,
A EXPLORAÇÃO E A MANUTENÇÃO
DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO
DE GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO
(GPL), COM A CAPACIDADE
DE ARMAZENAMENTO INFERIOR
OU IGUAL A 200M³

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece as condições técnicas e de segurança a que devem obedecer o Projecto, a Construção, Exploração e a Manutenção das Instalações de Armazenamento de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), com a capacidade de armazenamento inferior ou igual a 200 m³.

2. O presente Regulamento estabelece, ainda, as condições técnicas e de segurança relativas ao projecto, construção, instalação e exploração dos reservatórios de GPL, integrados nos parques de reservatórios de GPL, com capacidade de armazenamento inferior ou igual a 200 m³.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas as instalações de armazenamento de GPL, com capacidade de armazenamento superior ou igual a 200 m³.

Este Regulamento é ainda aplicável:

- a) As instalações dotadas de reservatórios, adiante designadas por «parques de reservatórios de GPL», destinadas ao abastecimento de aparelhos, instalações, redes de distribuição de gás, postos de enchimento de garrafas de GPL ou integradas nos postos de abastecimento de combustíveis;
- b) Aos «postos de garrafas de GPL», com a finalidade de abastecimento de aparelhos, instalações ou redes de distribuição de gás;
- c) As instalações de armazenamento de garrafas de GPL, adiante designadas por «parques de armazenamento de garrafas de GPL».

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma e salvo se de outro modo expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nele usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

- a) «Caves» — as dependências de um edifício cujo pavimento esteja a um nível inferior ao da soleira da porta de saída para o exterior do edifício e ainda as que, embora situadas a um nível superior ao da referida soleira, contenham zonas com pavimentos rebaixados ou desnivelados, não permitindo uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;
- b) «Edifício habitado» — o local destinado a servir de alojamento ou residência de pessoas, a título permanente;
- c) «Edifício ocupado» — o local destinado ao exercício de actividades profissionais, comerciais ou industriais, nomeadamente escritórios, armazéns, lojas, restaurantes e cafés com área inferior a 100 m²;
- d) «Edifício que recebe público» — o local onde se exerça qualquer actividade essencialmente destinada ao público em geral ou a determinados grupos de pessoas, nomeadamente hospitais, escolas, museus, teatros, cinemas, hotéis, centros comerciais, supermercados e terminais de passageiros de transportes públicos e, de um modo geral, locais onde ocorram habitualmente aglomerações de pessoas;

- e) «Fogo nu» — o objecto ou aparelho que possa ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou outras fontes susceptíveis de provocar a inflamação de misturas de ar com vapores provenientes de combustíveis;
- f) «Garrafa» — o recipiente, com a capacidade mínima de 0,5 dm³ e máxima de 150 dm³, adequado para fins de armazenamento, transporte ou consumo de gases de petróleo liquefeito (GPL);
- g) «Grade ou contentor de garrafas» — a caixa ou estrutura rígida protectora, usada no transporte ou armazenamento de garrafas;
- h) «Pátio interior» — o recinto no interior ou rodeado de edifícios, sem acesso a veículos motorizados;
- i) «Parque de armazenamento de garrafas de GPL» — a área destinada a armazenar garrafas com a finalidade de constituir reservas para fins comerciais;
- j) «Pilha de garrafas» — o conjunto de garrafas encostadas ou sobrepostas entre si;
- k) «Posto de abastecimento» — a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolina, gasóleo e GPL para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios, as zonas de segurança e de protecção, os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer;
- l) «PS» — Pressão Máxima Admissível;
- m) «Reservatório» — o recipiente destinado a conter GPL com capacidade superior a 0,15 m³ e inferior a 200 m³;
- n) «Reservatório enterrado» — o reservatório instalado abaixo do nível do solo, totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;
- o) «Reservatório recoberto» — o reservatório situado ao nível do solo ou parcialmente enterrado totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;
- p) «Reservatório superficial» — o reservatório instalado sobre o solo, total ou parcialmente ao ar livre;
- q) «Inspeção de rotina» — a inspeção a realizar entre as inspeções regulamentares destinada a verificar o estado geral dos acessórios, do reservatório e do parque de reservatórios de GPL;
- r) «Inspeção intercalar» — a inspeção regulamentar que tem por fim verificar as condições de segurança e o bom funcionamento dos equipamentos e dos dispositivos de protecção e controlo dos reservatórios de GPL, bem como da conformidade do parque de reservatórios de GPL face à legislação e regulamentação aplicável;

s) «*Inspecção intercalar*» — a inspecção regulamentar destinada a comprovar que as condições em que foi aprovada a instalação dos reservatórios de GPL nos parques se mantêm, verificando, ainda, o estado de segurança dos equipamentos instalados, incluindo normalmente uma requalificação dos reservatórios;

t) «*Requalificação*» — a inspecção e ensaios efectuados em intervalos de tempo normalmente coincidentes com uma inspecção periódica e que se destinam a comprovar a aptidão do reservatório de GPL para um novo período de funcionamento em condições de segurança;

u) «*Saguão*» — o espaço confinado e descoberto situado no interior de um edifício;

v) «*Via pública*» — as vias de circulação rodoviária e outras vias, urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com excepção das existentes no interior de propriedades.

CAPÍTULO II (Projecto)

ARTIGO 4.º (Generalidades)

1. A entidade promotora de um parque de reservatórios de GPL ou um parque de armazenamento de garrafas de GPL deve executar um projecto e submetê-lo à aprovação da Entidade Licenciadora.

2. O procedimento administrativo aplicável à aprovação do projecto, bem como as excepções à sua aprovação prévia, obedecem ao estabelecido no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro.

ARTIGO 5.º (Peças constituintes do projecto)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro, o projecto de um parque de reservatório deve conter as seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Peças desenhadas;
- c) Certificados de aprovação dos projectos dos reservatórios de GPL.

2. A Memória descritiva e justificativa deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Local de implantação do parque de GPL, incluindo fotografias;
- b) Descrição detalhada do parque, incluindo os reservatórios de GPL, as áreas destinadas ao armazenamento de garrafas, postos de enchimento de garrafas, bombas, compressores, vaporizadores e outros equipamentos a instalar, sempre que aplicável;
- c) Requisitos aplicáveis ao equipamento eléctrico e instrumentação.
- d) Lista das normas e códigos aplicáveis;

e) Plano de Inspecção e Ensaios com tomos individuais para a fase de construção, entrada em funcionamento e, posteriormente, para a fase de exploração;

f) Cronograma genérico das obras.

3. As peças desenhadas devem incluir os desenhos necessários à caracterização integral e detalhada do parque, incluindo obrigatoriamente as seguintes peças:

- a) As plantas do parque;
- b) Os desenhos de conjunto dos reservatórios;
- c) Desenho de conjunto e de detalhe de edificações, muros, coberturas, estruturas e suportes dos reservatórios e outros equipamentos a instalar;
- d) Diagramas de princípio (P&I's) do funcionamento do parque.

ARTIGO 6.º (Reservatórios)

Os reservatórios de GPL a instalar no parque de GPL devem estar em conformidade com o disposto na legislação aplicável sobre a construção, instalação, funcionamento, manutenção, reparação e de alteração de reservatórios para GPL.

CAPÍTULO III Parque de Reservatórios de GPL

SECÇÃO I Instalação

ARTIGO 7.º (Local da instalação)

1. Os reservatórios só podem ser instalados no exterior dos edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, linhas eléctricas não isoladas, pontes e viadutos, em túneis, caves e depressões de terreno ou ainda sobre outros reservatórios.

2. Os reservatórios devem ser instalados de forma a que, em caso de necessidade, sejam facilmente acessíveis aos bombeiros e ao seu equipamento.

3. A superfície dos reservatórios enterrados ou recobertos deve ser eficazmente protegida contra a corrosão.

4. O local de instalação dos reservatórios enterrados deve estar assinalado em todo o seu perímetro ao nível do solo e na sua vertical não devem ser instalados outros reservatórios ou depósitos de qualquer natureza.

5. Deve ser colocada em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeleveis, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.

ARTIGO 8.º (Regras de implantação)

1. Não é permitida a implantação de reservatórios horizontais em alinhamento coaxial ou em «T» a menos que entre os reservatórios em causa seja interposta uma estrutura de protecção resistente a um eventual impacte.

2. A distância entre cada reservatório e a estrutura referida no número anterior deve ser dupla da fixada no n.º 6 do Quadro I do Anexo a este Regulamento.

Não é permitida a implantação de reservatórios sobre-
 a. em a implantação de reservatórios em posição de eixo
 da correspondente ao respectivo projecto aprovado
 entidade Licenciadora.

As tubagens de água, de esgotos, de ar comprimido ou
 combustíveis líquidos, bem como as instalações eléctricas,
 directas ao armazenamento existentes ou a implantar nas
 imediações de um reservatório enterrado devem ser colo-
 a uma distância das suas paredes de pelo menos, 1 m.

ARTIGO 9.º
(Fundação dos reservatórios)

1. No âmbito deste artigo, devem ser consideradas as
 condições geológicas, o nível freático, a topografia e o acesso
 bem conta o abastecimento, a inspecção e a segurança
 meios.

2. As fundações dos reservatórios devem ser calculadas
 para suportar com a carga correspondente ao seu total
 conteúdo com água e concebidas de forma a impedir a sua
 ruptura em locais susceptíveis de sofrerem inundações.

3. As sapatas onde os reservatórios superficiais são fixos
 devem estar acima do pavimento pelo menos 20 cm e serem
 dimensionadas atendendo às acções a que o reservatório
 é sujeito.

4. No caso de reservatórios superficiais com capacidade
 superior a 4,5 m³, a sapata poderá ter um mínimo de 10 cm
 acima do pavimento.

ARTIGO 10.º
(Pavimento)

1. O pavimento do local da implantação dos reservatórios
 superficiais deve ser cimentado ou em terra bem compactado,
 não sendo permitido o uso de cascalho, seixos ou brita.

2. No pavimento do local de implantação dos reservatórios
 superficiais não devem existir quaisquer materiais combustíveis
 ou outros, estranhos ao seu funcionamento.

3. O pavimento deve ter uma ligeira inclinação para um
 local afastado, por forma a evitar a acumulação de eventuais
 águas sob os reservatórios.

ARTIGO 11.º
(Proibição da passagem de veículos)

Não é permitida a passagem de veículos sobre o local de
 implantação de reservatórios enterrados, devendo, para este
 efeito, ser tomadas as medidas adequadas, através da colocação
 de vedações ou barreiras.

ARTIGO 12.º
(Envoltura dos reservatórios)

1. Os reservatórios enterrados devem ser inteiramente
 envolvidos com uma camada de material inerte, não abrasivo,
 isento de materiais que possam danificar a sua protecção, com
 as seguintes espessuras mínimas:

- a) 0,3m na vertical da geratriz superior;
- b) 0,3m medidos no plano horizontal que passa pelo
 eixo do reservatório;
- c) 0,3m sob a geratriz inferior.

2. Os reservatórios recobertos devem ser envolvidos com
 material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam
 danificar a sua protecção, de acordo com a seguinte configuração:

- a) Um plano horizontal situado a 0,3m acima da geratriz
 superior do reservatório;
- b) Taludes laterais e de topo com uma inclinação que
 garanta a sua estabilidade e que distem, pelo menos,
 0,3 m do ponto mais próximo do reservatório;
- c) Um leito com, pelo menos, 0,3m de espessura.

ARTIGO 13.º
(Ligação à terra)

1. Os reservatórios devem ser ligados ao solo, meio de um
 eléctrodo, com uma resistência de contacto inferior a 20 Ohm.

2. O reabastecimento dos reservatórios deve ser precedido
 do estabelecimento de uma ligação equipotencial entre o
 veículo- cisterna e o reservatório.

ARTIGO 14.º
(Protecção catódica)

Caso exista um sistema de protecção catódica o dimen-
 sionamento deve ser previsto para, no mínimo, 18 anos e os
 ânodos de sacrifício devem ser colocados conforme a indicação
 do fabricante ou, na sua ausência, a 30 cm do reservatório.

ARTIGO 15.º
(Válvulas de segurança e acessórios)

1. Os reservatórios instalados em parques ao abrigo deste
 diploma devem estar equipados com válvulas de segu-
 rança e acessórios conforme disposto na legislação aplicável
 sobre reservatórios.

ARTIGO 16.º
(Sistema de pulverização de água)

1. Os reservatórios superficiais com capacidade igual ou
 superior a 0,5m³ devem ser equipados com um sistema fixo
 de pulverização de água que assegure o arrefecimento de
 toda a superfície do reservatório e dos seus suportes, com um
 caudal não inferior a 4dm³ por minuto e por metro quadrado
 de superfície exterior do reservatório.

2. Nos reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis
 usados como fixos, de capacidade igual ou superior a 2,5m³,
 o equipamento fixo de aspersão de água deve ser de funcio-
 namento automático.

3. O equipamento a que se refere o número anterior deve
 ser de funcionamento automático e abrir sempre que a pressão
 interna do reservatório atinja os 70% da PS, mantendo-se
 ainda a necessidade de existência de um comando manual.

4. O sistema referido nos números anteriores pode ser dis-
 pensado pela Entidade Licenciadora em função das condições
 existentes no local da instalação.

ARTIGO 17.º
(Extintores)

1. Nos postos com capacidade, por reservatório, superior
 a 2,5m³, ou na sua proximidade imediata, devem existir, pelo
 menos, dois extintores portáteis de 6 kg de pó químico, do
 tipo ABC.

2. Para capacidades iguais ou inferiores a 2,5 m³ deve existir, pelo menos, um extintor com as mesmas características enunciadas no número anterior.

ARTIGO 18.º
(Enchimento à distância)

1. O sistema de enchimento a distância deve incluir uma válvula que permita o acoplamento das mangueiras de reabastecimento, com dispositivo de retenção do tipo anti-retorno e fecho automático, vulgarmente designada por *check-lock*, instalada em caixa de material incombustível.

2. A tubagem de ligação entre a válvula referida no número anterior e o reservatório deve ser de aço sem costura, de acordo com a norma ASME B31.3 — *Process piping*.

3. A tubagem a que se refere o n.º 2 deve dispor de um sistema de segurança contra a expansão da fase líquida.

4. Nas operações de enchimento à distância devem ser tomadas as medidas de precaução necessárias por forma a evitar sobreenchimento.

5. Não é permitido o enchimento à distância de reservatórios de capacidade inferior ou igual a 1 m³.

SECÇÃO II
Zonas de Segurança

ARTIGO 19.º
(Classificação)

1. Para efeitos das precauções a tomar contra os riscos de incêndio nos reservatórios de capacidade superior a 1 m³, enterrados, recobertos e superficiais, são estabelecidas duas categorias de zonas de segurança:

- a) Zona 1;
- b) Zona 2.

2. A Zona 1 corresponde ao espaço circundante dos reservatórios até 1 m em todas as direcções.

3. A Zona 2 corresponde ao espaço situado entre a Zona 1 e os limites definidos pelas distâncias de segurança previstas no Quadro I do Anexo deste Regulamento.

ARTIGO 20.º
(Localização dos equipamentos)

1. Os equipamentos de compressão e vaporização devem ficar situados no exterior da Zona 1 e cumprir as distâncias mínimas de segurança referidas no Quadro I do Anexo deste Regulamento.

2. Os equipamentos de bombagem podem ficar situados no interior da Zona 1 desde que sejam do tipo antideflagrante.

ARTIGO 21.º
(Fossas, valas e depressões)

No interior das zonas de segurança não é permitida a existência de fossas, valas ou depressões de qualquer natureza.

ARTIGO 22.º
(Vedações)

1. As áreas afectas aos parques de GPL devem ser circundadas por uma vedação.

2. Para os postos de reservatórios superficiais, a vedação deve ter, pelo menos, 2 m de altura, podendo ser reduzida para 1 m ou ser substituída por postes interligados por correntes

metálicas se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

3. Para os postos de reservatórios enterrados ou recobertos, a vedação deve ter, pelo menos, 1 m de altura, podendo ser reduzida a 0,5 m ou ser substituída por postes interligados por correntes metálicas se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

4. As vedações previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo devem ser executadas com materiais incombustíveis, sendo permitido nomeadamente o uso de painéis de rede metálica de malha igual ou inferior a 50 mm, com um diâmetro mínimo do arame de 2 mm, soldados a postes tubulares ou fixados a pilares de betão.

5. As vedações devem possuir duas portas metálicas, abrindo para o exterior, equipadas com fecho não autoblocante, devendo permanecer abertas sempre que decorra qualquer operação com o reservatório e que permitam uma saída rápida e em segurança.

6. As portas, de duas folhas, devem ter largura igual ou superior a 0,9 m por folha e localizarem-se em lados opostos, podendo a Entidade Licenciadora autorizar outra solução em casos devidamente fundamentados.

7. No interior das áreas vedadas não devem existir raízes, ervas secas ou quaisquer materiais combustíveis, bem como deve ser assegurada uma adequada limpeza.

ARTIGO 23.º
(Coberturas)

Só é permitida a cobertura do recinto onde os reservatórios se encontram instalados, desde que a mesma seja incombustível, permitindo a expansão na vertical de eventuais ondas de choque e o local seja devidamente ventilado.

ARTIGO 24.º
(Distância à vedação)

A vedação deve permitir a circulação junto ao reservatório, garantindo, em toda a envolvente medida a partir da projecção horizontal dos reservatórios, dos equipamentos de bombagem, compressão e vaporização ou outros equipamentos complementares, uma área livre de qualquer obstáculo com a largura mínima de 1 m.

ARTIGO 25.º
(Sinalização)

Nos limites da área vedada devem ser afixados avisos em lugar visível, junto aos acessos e, se possível, em lados opostos da vedação, pelo menos, duas placas com a sinalização «proibição de fumar ou foguear».

SECÇÃO III
Distâncias de Segurança

ARTIGO 26.º
(Medição)

1. Todas as distâncias de segurança devem ser medidas a partir da projecção horizontal do reservatório mais próximo, para os casos dos reservatórios superficiais, ou das válvulas

segurança e de enchimento, para o caso dos enterrados e descobertos.

2. Para efeito da determinação das distâncias de segurança, considera-se a capacidade de cada reservatório.

ARTIGO 27.º
(Distâncias de segurança)

1. Todas as distâncias de segurança devem satisfazer os valores constantes do Quadro I do Anexo deste Regulamento, salvo as excepções previstas nos números seguintes.
2. No caso dos reservatórios superficiais de capacidade inferior ou igual a 25m^3 , as distâncias de segurança mencionadas no Quadro I podem ser reduzidas para metade, pela interposição de um muro que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ser construído em tijolo ou outro material não combustível (M.O) de resistência mecânica equivalente;
 - b) Ter espessura igual ou superior a 0,22m, no caso de alvenaria, ou 0,10 m, no caso de betão armado;
 - c) Distar, no mínimo, 1 m e, no máximo, 3m das paredes dos reservatórios;
 - d) Não possuir quaisquer orifícios;
 - e) Não existir em mais de dois lados contíguos da Zona 2;
 - f) Ter uma altura «h» mínima indicada na figura, correspondente a um ponto da linha que passa por um ponto situado 1 m acima do acessório mais alto do reservatório, com exclusão da tubagem de descarga das válvulas de segurança, e pelo limite da distância «d» de segurança, definida no Quadro I do Anexo, medida no terreno;
 - g) Estender-se para um e outro lado do reservatório de modo que o trajecto real dos vapores satisfaça os valores indicados no Quadro I do Anexo.

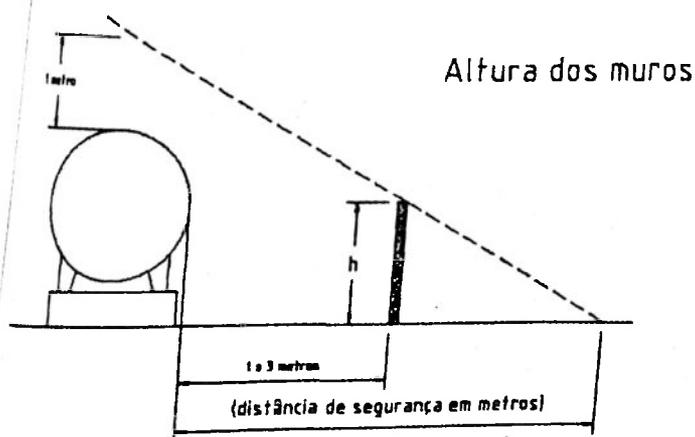


Figura 1

3. No caso dos reservatórios fixos, em alinhamento coaxial ou em «T», a distância mínima entre cada reservatório e a estrutura de interposição deve obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.

ARTIGO 28.º
(Linhas eléctricas)

As distâncias de segurança entre a projecção horizontal das linhas eléctricas nuas de baixa ou alta tensão e os reservatórios devem satisfazer o previsto no n.º 2 do Quadro I do Anexo deste Regulamento.

ARTIGO 29.º
(Vaporizadores de chama directa)

Não é permitida a utilização de vaporizadores de chama directa, nem a instalação de serpentinas no interior dos recipientes de armazenagem, de modo a que estes funcionem como vaporizadores.

ARTIGO 30.º
(Vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes)

1. Os vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes devem ser usados exclusivamente para vaporização da fase líquida do GPL e ser instalados em abrigos ou recintos vedados, construídos com materiais incombustíveis, bem ventilados ao nível do pavimento e da cobertura, com as portas de acesso a abrir para o exterior.
2. Os abrigos previstos no número anterior não devem ser usados para outros fins.

ARTIGO 31.º
(Distâncias de segurança dos vaporizadores)

A implantação dos vaporizadores de chama indirecta e ou eléctricos antideflagrantes deve respeitar as distâncias de segurança estabelecidas no Quadro II do Anexo deste Regulamento.

ARTIGO 32.º
(Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos)

As distâncias de segurança entre os reservatórios de GPL e os recipientes dos produtos mencionados no Quadro III do Anexo deste Regulamento devem respeitar os valores mínimos nele estabelecido.

CAPÍTULO IV
Postos de Garrafas

SECÇÃO I
Colocação das Garrafas no Interior de Edifícios

ARTIGO 33.º
(Colocação das garrafas)

1. Não é permitida a existência, no interior de cada fogo, garagem ou anexo de habitação, área comercial ou outros serviços, mais do que quatro garrafas cheias ou vazias, cuja capacidade global exceda 106dm^3 , não devendo existir mais de duas garrafas por compartimento.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, não deve fazer-se uso nem devem existir garrafas de GPL nas caves.
3. É permitido o uso e existência de garrafas de GPL em compartimentos semienterrados.

ARTIGO 34.º

(Garrafas amovíveis para alimentar equipamentos em oficina e naves industriais)

1. Em oficinas e naves industriais, é permitida a existência de garrafas de GPL amovíveis, cheias ou vazias, desde que a sua capacidade global não exceda 1,5 dm³, por metro quadrado de área útil da oficina ou nave industrial.

2. No caso de utilização de garrafas amovíveis com capacidade unitária inferior a 30 dm³, estas não devem ser agrupadas em mais de quatro unidades por grupo.

SECÇÃO II

Garrafas Colocadas no Exterior de Edifícios

ARTIGO 35.º

(Localização dos postos de garrafas)

Os postos de garrafas devem ficar contidos em cabinas, destinadas exclusivamente a esse efeito, encastradas ou não na face exterior da parede do edifício, facilmente acessíveis aos serviços de bombeiros e aos seus equipamentos.

ARTIGO 36.º

(Requisitos das cabinas)

As cabinas devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Serem construídas com materiais incombustíveis;
- b) Terem o pavimento cimentado, de revestimento cerâmico ou terra bem compactada;
- c) Ficarem situadas ao nível do pavimento circundante ou acima deste, por forma a que o gás proveniente de eventuais fugas não possa, passando através de portas, janelas ou outras aberturas, penetrar em compartimentos existentes nas proximidades, bem como em canais, poços ou esgotos;
- d) Serem ventiladas, ao nível superior e inferior, por aberturas permanentes;
- e) Possuírem portas metálicas com fecho, abrindo para fora;
- f) Serem identificadas com a palavra «Gás» em caracteres indeléveis e com os sinais de proibição de fumar ou foguear;
- g) Permanecerem devidamente limpas.

ARTIGO 37.º

(Colocação das garrafas nos postos)

1. As garrafas dos postos devem ser colocadas:
 - a) Em fiadas com acesso directo do exterior, dispostas de tal modo que os componentes da instalação estejam facilmente acessíveis e por forma a permitir a eliminação de eventuais fugas de gás;
 - b) Com a válvula para cima e por forma a não tombarem.
2. Todas as ligações que se encontrem fora de serviço devem ser convenientemente tamponadas.

SECÇÃO III

Garrafas Vazias, em Reserva e Extintores)

ARTIGO 38.º

(Garrafas vazias ou em reserva)

1. As garrafas vazias devem ter as suas válvulas fechadas.

2. O número das garrafas não ligadas à instalação, quer vazias quer em reserva, não deve ultrapassar o das garrafas ligadas.

3. Quando não for cumprido o disposto no número anterior, o local é considerado como parque de armazenagem de garrafas de GPL, ficando sujeito ao disposto no Capítulo V deste Regulamento.

ARTIGO 39.º

(Extintores)

Nos postos de garrafas com capacidade superior a 330 dm³ ou na sua proximidade imediata, em local devidamente assinalado, deve existir pelo menos um extintor de 6 kg de pó químico, Tipo ABC.

CAPÍTULO V

Parques de Armazenagem de Garrafas

ARTIGO 40.º

(Classificação dos parques)

Os parques classificam-se nos seguintes tipos:

- a) Tipo A;
- b) Tipo B;
- c) Tipo C;
- d) Tipo D.

ARTIGO 41.º

(Parques Tipo A)

O parque Tipo A caracteriza-se por estar localizado em recinto descoberto e, excepto se for de capacidade igual ou inferior a 0,52m³, ser delimitado:

- a) Por uma rede metálica de malha igual ou inferior a 50mm, com um diâmetro mínimo do arame de 2mm, soldada a postes tubulares ou fixada a pilares de betão, ou;
- b) Por um muro construído com materiais incombustíveis, com um mínimo de 2m de altura.

ARTIGO 42.º

(Parques Tipo B)

1. O parque Tipo B tem características idênticas ao parque tipo A, dispendo, além disso, de uma cobertura, em material não combustível, destinada a proteger as garrafas do sol e da chuva.

2. A estrutura de suporte da cobertura deve ser metálica, em betão armado ou em outro material de comportamento equivalente quanto à resistência ao fogo.

3. A cobertura deve permitir a expansão na vertical de eventuais ondas de choque.

ARTIGO 43.º

(Parques Tipo C)

1. Considera-se parque Tipo C o que se localiza em edificações exclusivamente destinadas a esse fim, construídas com materiais incombustíveis.

2. Quando se trate da adaptação de uma edificação já existente, os materiais empregues na sua construção que não estejam nas condições referidas no número anterior devem ser protegidos por um revestimento eficaz, de acção protectora

... não sendo admitidas para o efeito argamassas de
 ou outras de comportamento semelhante.
 3. As portas do parque devem ser metálicas ou de rede
 metálica de malha igual ou inferior a 50mm, com um diâmetro
 mínimo do arame de 2mm, e as janelas, ou outras aberturas
 nas vias públicas, devem estar protegidas por rede metálica
 de malha fina.
 4. Em todo o perímetro do parque devem ser abertos nas
 paredes respiradouros e orifícios de arejamento, protegidos
 por rede metálica de malha fina.
 5. A cobertura deve estar apoiada numa estrutura de suporte
 executada em materiais incombustíveis e permitir a expansão,
 vertical, de eventuais ondas de choque.

ARTIGO 44.º
(Parques Tipo D)

O parque Tipo D caracteriza-se pela coexistência das
 características dos parques tipo A, B ou C.

ARTIGO 45.º
(Ventilação)

1. No parque de tipo C, ou na componente C dos parques de
 tipo D, deve existir ventilação natural, assegurada através de
 orifícios abertos nas paredes, com área total igual ou superior
 a 10 m² por cada 10 m de perímetro do recinto, devendo metade
 da área de ventilação situar-se ao nível do pavimento.
 2. Não é permitido o recurso à ventilação mecânica
 nos parques.

ARTIGO 46.º
(Pavimento e limpeza)

1. O pavimento dos parques, na zona de arrumação das
 garrafas, deve ser isento de covas ou depressões, cimentado ou
 em terra bem compactada, não sendo permitido o calcetamento
 ou o uso de cascalho, seixos ou brita.
 2. O pavimento deve ter uma ligeira inclinação para um
 local no exterior da zona vedada, por forma a evitar a acu-
 mulação de eventuais derrames de gás ou de águas da chuva.
 3. No interior do parque não devem existir raízes, ervas
 secas ou quaisquer materiais combustíveis e apenas podem
 existir ou ser movimentadas garrafas de GPL.

ARTIGO 47.º
(Instalação eléctrica)

A instalação eléctrica, quando exista, deve ser do
 tipo antideflagrante
 e cumprir os demais requisitos da legislação aplicável.

ARTIGO 48.º
(Arrumação das garrafas)

1. As garrafas de GPL, cheias e vazias, devem ser arrumadas
 na posição vertical, em pilhas, em grades ou em contentores,
 por forma a permitir a fácil inspecção e a remoção daquelas que
 apresentem fugas, devendo respeitar as distâncias de segurança
 constantes do Quadro V anexo ao presente Regulamento.
 2. Quando as garrafas são arrumadas em pilhas, a altura
 máxima do empilhamento não deve exceder 2,2m.

3. Quando as garrafas são arrumadas em grades ou con-
 tentores sobrepostos, só podem ser colocadas, em altura, até
 um máximo de 4 m.

ARTIGO 49.º
(Vedações dos parques)

1. As áreas afectas aos parques devem ser circundadas
 por uma vedação, executada com materiais incombustíveis.
 2. Excluem-se do número anterior os parques com uma
 capacidade igual ou inferior a 0,52m³.
 3. A vedação prevista no n.º 1 deve ter, pelo menos, 2m
 de altura, podendo ser reduzida a 1,2m se a implantação do
 parque estiver compreendida numa área vedada que assegure
 protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.
 4. As vedações devem possuir duas portas metálicas, de
 duas folhas, abrindo para o exterior, à excepção do disposto
 no número seguinte, equipadas com fecho não autoblocante,
 devendo permanecer abertas sempre que decorra qualquer
 operação de carga ou descarga.
 5. No caso de portas de correr, deve ser inserida numa delas
 uma porta abrindo para o exterior, sem soleira, com a largura
 mínima de 0,9m, e com fecho não autoblocante.
 6. As portas devem ter largura igual ou superior a 0,9m,
 por folha, e localizar-se em lados opostos, podendo a Entidade
 Licenciadora autorizar outra solução em casos devida-
 mente fundamentados.
 7. Os acessos às portas devem estar sempre desimpedidos,
 tanto interior como exteriormente.

ARTIGO 50.º
(Localização dos parques)

1. Os parques devem ser instalados em locais facilmente
 acessíveis aos bombeiros e aos seus equipamentos, para
 qualquer intervenção de emergência.
 2. Não é permitido instalar um parque de armazenamento
 de garrafas em caves, sobre pontes, viadutos ou equivalentes.
 3. A localização dos parques de armazenamento de garrafas
 deve ser tal que respeite as distâncias de segurança estipuladas
 no presente Regulamento.

ARTIGO 51.º
(Distâncias de segurança)

1. As distâncias de segurança devem satisfazer os valo-
 res constantes nos Quadros IV, V e VI anexos ao presente
 Regulamento e que dele fazem parte integrante.
 2. As distâncias de segurança devem ser medidas, no
 plano horizontal, em relação à vedação do parque no caso
 das referentes aos Quadros IV e VI, e à geratriz exterior das
 garrafas nas referentes ao Quadro V.
 3. No caso de parques com uma capacidade igual ou
 inferior a 0,52m³, não vedados, as distâncias de segurança,
 do Quadro IV, devem ser medidas, no plano horizontal, em
 relação à geratriz exterior das garrafas.
 4. As distâncias indicadas no Quadro IV poderão ser
 reduzidas para metade daqueles valores quando os edifícios
 sejam afectos ao parque e não se destinem a ser habitados.

5. No caso dos parques de capacidade inferior ou igual a 12m^3 , as distâncias de segurança mencionadas em A do Quadro IV podem ser reduzidas para metade pela interposição de um muro que satisfaça as seguintes condições:

- Ser construído em tijolo ou outro material não combustível (M0) de resistência mecânica equivalente;
- Ter espessura igual ou superior a $0,22\text{m}$, no caso de alvenaria, ou $0,1\text{m}$, no caso de betão armado;
- Distar, no mínimo, 1m das paredes das garrafas mais próximas;
- Ter a altura mínima correspondente a um ponto da linha que passa por um ponto situado 1m acima do topo da pilha, grade ou contentor de garrafas mais próximo, e pelo limite da distância de segurança, definida no Quadro IV, medida a nível do solo;
- Não possuir quaisquer orifícios;
- Não existir em mais de dois lados contíguos do parque;
- Estender-se para um e outro lado das pilhas, grades ou contentores de modo que o trajecto real dos vapores satisfaça os valores indicados no Quadro IV.

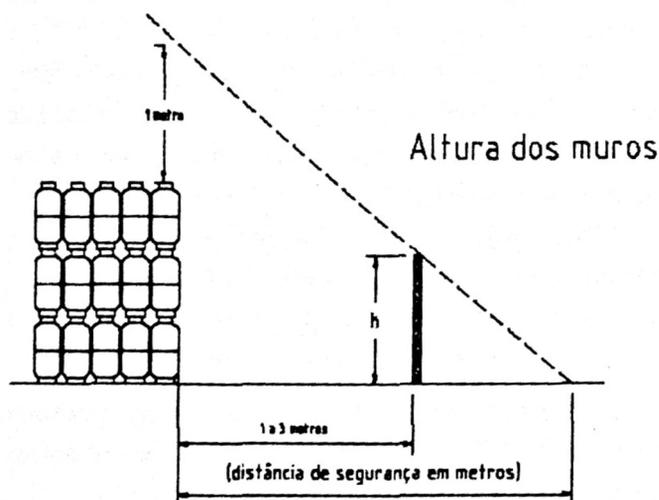


Figura 2

ARTIGO 52.º

(Distância de segurança a linhas eléctricas)

1. Entre a projecção horizontal das linhas eléctricas não isoladas e a vedação de um parque dos Tipos A e B devem observar-se as distâncias mínimas de segurança indicadas no Quadro IV.

2. As distâncias de segurança previstas no número anterior podem não ser consideradas, desde que sobre o parque sejam colocados cabos de guarda, devidamente ligados à terra, obedecendo às seguintes condições:

- «Parque do Tipo A» — os cabos de guarda devem ser colocados horizontalmente a uma distância não inferior a 3m do pavimento, não fazendo ângulo inferior a 60° com a projecção horizontal da linha, não distarem entre si menos de 5m e devendo ser equipotencializados com a vedação do parque de garrafas quando esta for constituída por uma rede metálica;

- «Parque do Tipo B» — os cabos de guarda devem ser colocados sobre a cobertura, não devendo distar entre si menos de 5m , nem as suas projecções horizontais fazerem ângulo inferior a 60° com a projecção horizontal da linha.

3. A secção mínima dos cabos de guarda, bem como dos condutores de descida até ao eléctrodo de terra será de 35mm^2 , não devendo a resistência de contacto do eléctrodo ser superior a 20 Ohm .

ARTIGO 53.º

(Sinalização e extintores)

1. Nas vedações dos parques, ou nas suas proximidades imediatas, devem existir, em lugar bem visível, junto aos acessos e colocadas se possível em lados opostos, pelo menos duas placas de sinalização, nomeadamente o sinal de «Proibido fumar ou foguear».

2. Nos parques, ou nas suas proximidades imediatas, em local devidamente assinalado, devem existir pelo menos dois extintores de pó químico do Tipo ABC, de 6kg cada, na proporção de um extintor por cada 100 m^2 de área, do recinto do parque, destinada à arrumação das garrafas.

ARTIGO 54.º

(Transvasamento, reparação, desgaseificação de garrafas e armazenagem de outros produtos)

Nos parques não são permitidas quaisquer operações de transvasamento de GPL, reparação ou desgaseificação de garrafas, bem como a armazenagem de outros produtos.

CAPÍTULO VI

Instalações de enchimento de garrafas

ARTIGO 55.º

(Tipos de instalações)

1. As instalações de enchimento de garrafas podem ser dotadas de linhas ou carrosséis automatizados ou, em alternativa, postos individuais manuseados por operador.

2. As instalações automatizadas incluem os seguintes elementos:

- A(s) linha(s) de admissão e saída das garrafas;
- Os carrosséis ou linhas de enchimento de garrafas;
- Os sistemas de controlo do nível de enchimento das garrafas, os quais podem recorrer a balanças electrónicas ou medidores mássicos de caudal;
- O sistema de transvasamento de garrafas sobreenchidas;
- O sistema de detecção de fuga na rosca e na válvula;
- O sistema de detecção de fuga pelo vedante;
- O sistema de capsulagem das válvulas após o enchimento;
- Os motores eléctricos para propulsão das linhas de admissão, dos carrosséis ou das linhas de enchimento e das linhas de saída de garrafas de GPL;
- Os sistemas de comando pneumáticos ou hidráulicos.

As instalações de enchimento não automatizadas são montadas por um ou mais postos de enchimento de garrafas, incluindo:

- a) As cabeças de enchimento;
 - b) Os sistemas de controlo do nível de enchimento das garrafas, os quais podem recorrer a balanças electrónicas ou medidores mássicos de caudal;
 - c) O sistema de transvasamento de garrafas sobreenchidas;
 - d) O sistema de detecção de fuga na rosca e na válvula;
 - e) O sistema de detecção de fuga pelo vedante;
 - f) O sistema de capsulagem das válvulas após o enchimento;
 - g) Os sistemas pneumáticos ou hidráulicos.
- As instalações de enchimento de GPL têm associadas as seguintes funções para armazenamento das garrafas, antes e após o enchimento.

ARTIGO 56.º

(Projecto das instalações de enchimento de garrafas)

1. O projecto das instalações de enchimento de garrafas de GPL deve ter em conta a forma como decorre o processo, incluindo a obrigatoriedade de execução das seguintes funções:
 - a) A verificação prévia do estado das garrafas, incluindo a selecção das garrafas aptas para enchimento das que necessitam de requalificação;
 - b) A introdução da tara das garrafas;
 - c) A verificação e ajuste do peso, incluindo o sistema de transvasamento;
 - d) A detecção/teste de fugas;
 - e) A aplicação de cápsulas ou tampões.
2. Os sistemas de comando e controlo da instalação devem garantir a não ocorrência de sobreenchimento nas garrafas de GPL.
3. No caso de sobreenchimento, as garrafas de GPL nessas condições devem ser transvasadas de forma a corrigir o sobreenchimento.
4. Os motores e o equipamento eléctrico instalado devem estar em conformidade com estabelecido na Secção IX do capítulo II do presente Regulamento.
5. As instalações de enchimento de garrafas de GPL devem estar dotadas de dispositivos de interrupção rápida do processo, com accionamento manual, localizados em local bem sinalizado e de fácil acessibilidade.

ARTIGO 57.º

(Disposições específicas para o armazenamento de garrafas de GPL)

1. As garrafas de GPL, cheias e vazias, devem ser arrumadas na posição vertical, com a válvula voltada para cima, em pilhas, em grades ou em contentores, por forma a permitir a fácil inspecção e a remoção daquelas que apresentem fugas, devendo respeitar as distâncias de segurança constantes do Quadro I anexo ao presente Regulamento.

2. Quando as garrafas são arrumadas em pilhas, a altura máxima do empilhamento não deve exceder 2,2m.

3. Quando as garrafas são arrumadas em grades ou contentores sobrepostos, só podem ser colocadas, em altura, até um máximo de 4 m.

4. Caso as garrafas sejam arrumadas no interior de um armazém, a sua construção deve obedecer ao disposto no presente Regulamento;

5. As áreas destinadas ao armazenamento de garrafas devem dispor de vias para a circulação de empilhadores e outros meios de mobilização de garrafas, com dimensões adequadas e devidamente sinalizadas.

6. Devem ser criadas zonas dedicadas e bem identificadas para as garrafas vazias, para as garrafas cheias, para as garrafas que necessitem de requalificação e para as garrafas destinadas a abate.

ARTIGO 58.º

(Pavimento e limpeza)

1. O pavimento da zona de arrumação das garrafas deve ser isento de covas ou depressões, cimentado ou em terra bem compactada, não sendo permitido o calcetamento ou o uso de cascalho, seixos ou brita.

2. O pavimento deve ter uma ligeira inclinação para um local seguro, por forma a evitar a acumulação de eventuais derrames de gás ou de águas da chuva.

3. Na área afectada à arrumação das garrafas não devem existir raízes, ervas secas ou quaisquer materiais combustíveis e apenas podem existir ou ser movimentadas garrafas de GPL.

ARTIGO 59.º

(Estruturas)

1. Todas as estruturas construídas em betão ou perfis de aço laminado devem ser dimensionadas para as cargas estáticas, cargas sísmicas e solicitações dos ventos.

2. As estruturas de suporte das esteiras de tubagens elevadas, construídas em betão ou perfis de aço laminado, devem assegurar uma altura livre mínima de 2,20m em zonas pedonais e de 5m nas zonas reservadas à passagem de veículos.

3. Os passadiços inamovíveis para circulação pedonal, sempre que atravessem tubagens aéreas, acessórios e outros equipamentos a uma cota superior, devem ser projectados de forma a permitir o acesso a esses elementos e a sua inspecção.

4. Admite-se a utilização de estruturas metálicas amovíveis para a travessia pedonal de tubagens aéreas, acessórios e outros equipamentos, desde que a sua altura não exceda 1,5m.

5. As estruturas metálicas construídas com elementos de tubo de aço ou perfis estruturais de aço laminado, unidos por rebites, parafusos ou soldados, bem como as estruturas em betão devem estar protegidas contra a corrosão e agentes atmosféricos do ambiente específico que as rodeia, bem como contra eventuais acções mecânicas que as possam danificar.

6. Os suportes de reservatórios superficiais e os apoios críticos de tubagem devem ter uma estabilidade ao fogo adequada.

ARTIGO 60.º
(Edifícios)

1. Os edifícios devem ser construídos com materiais incombustíveis e obedecer às disposições legais e boas práticas em matéria de higiene e segurança no trabalho.

2. Em cada edifício devem existir portas, abrindo para o exterior ou paralelamente às paredes, devendo os seus acessos, para além de estarem sempre desimpedidos, serem devidamente assinalados.

3. Nos edifícios para o armazenamento ou manipulação de GPL deve existir ventilação natural adequada.

4. Nos edifícios referidos no número anterior, a ventilação forçada só pode existir em casos excepcionais e devidamente justificados, devendo nestes casos os aparelhos serem instalados de modo a não constituir uma causa de incêndio ou de explosão.

ARTIGO 61.º
(Disposições aplicáveis aos motores e instalações eléctricas)

1. Os motores e o equipamento eléctrico instalado no interior das áreas classificadas, determinadas conforme o artigo 7.º deste Regulamento, devem possuir as características de protecção adequadas à área de risco onde se encontram instalados, devendo estar em conformidade com as normas em uso na indústria petrolífera, nomeadamente ANSI/NFPA 70: NEC — National Electrical Code.

2. A adopção de critérios de projecto diferentes dos especificados no número anterior carece da aprovação da Entidade Licenciadora.

ARTIGO 62.º
(Disposições aplicáveis aos motores e máquinas térmicas)

Consideram-se sem risco de produzir incêndio os motores e máquinas térmicas seguintes:

- a) Os motores accionados por fluidos não inflamáveis;
- b) Os motores de combustão interna e as turbinas a gás quando reúnam todos os seguintes requisitos:
 - i. as condutas estejam isoladas termicamente, sejam estanques e evacuem os gases para o exterior de qualquer área classificada;
 - ii. a alimentação de ar seja efectuada através de uma conduta estanque que aspire o ar de uma área não classificada;
 - iii. exista um dispositivo de paragem em caso de funcionamento anormal (sobrevelocidade ou outros).
- c) Os motores de combustão interna, em que se tenham adoptado medidas e condições especiais para evitar que se produzam durante o arranque ou

funcionamento, numa área classificada, as seguintes situações:

- i. Inflamação da atmosfera provocada por pontos quentes, retorno de chama, explosão na admissão ou escape, alta temperatura dos gases de escape;
- ii. Aceleração do motor podendo ocasionar a sua deterioração ou aquecimento.

ARTIGO 63.º
(Alimentação eléctrica e ligação à terra)

1. A alimentação eléctrica geral da instalação a partir do exterior deve ser efectuada por uma linha enterrada a partir da vedação.

2. A protecção contra os efeitos da electricidade estática e das correntes que se podem produzir pela ocorrência de alguma anomalia será garantida mediante a ligação à terra de todas as partes metálicas.

3. Todos os equipamentos metálicos da instalação devem ter continuidade eléctrica, tendo as ligações à terra uma resistência inferior a 20 Ohm.

4. A continuidade eléctrica deve ser interrompida nas ligações entre o parque de GPL e sistemas externos, designadamente navios tanques e vias-férrreas.

ARTIGO 64.º
(Iluminação)

1. O sistema de iluminação deve ser projectado e instalado de modo que proporcione um nível de iluminação adequado às necessidades de operação do parque de GPL.

2. Nas unidades processuais, salas de controlo, salas técnicas, subestações ou outras deve ser instalada iluminação de emergência.

3. O sistema de iluminação e a iluminação de emergência a instalar na zona de enchimento de garrafas devem ser do tipo antideflagrante.

CAPÍTULO VII
Entrada em Funcionamento

ARTIGO 65.º
(Licença de exploração)

1. A entrada em funcionamento dos parques de reservatórios de GPL sujeitos a licenciamento ou licenciamento simplificado, bem como de parques de armazenamento de garrafas de GPL sujeitas a licenciamento simplificado, nos termos do Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro, só pode ter o início após a emissão por parte da Entidade Licenciadora da licença de exploração prevista no referido Decreto Presidencial.

2. Para a obtenção da licença de exploração referida no número anterior devem ser realizados com sucesso um conjunto de ensaios e verificações no parque de GPL.

ARTIGO 66.º
(Ensaios e verificações)

De acordo com o estabelecido no artigo anterior, a emissão da licença de exploração por parte da Entidade Licenciadora depende da realização de um conjunto de ensaios e verificações, designadamente:

- a) Os ensaios hidráulicos aos reservatórios de GPL instalados no parque e respectivos equipamentos, de acordo com o disposto na legislação aplicável a construção, instalação, funcionamento, manutenção, reparação e de alteração de reservatórios para GPL;
 - b) Verificação da estanquidade da tubagem onde veicula GPL, de acordo com o disposto na legislação aplicável sobre a rede de distribuição;
 - c) As vistorias e inspecções técnicas necessárias para verificar a conformidade do parque face às disposições legais aplicáveis, em particular o cumprimento do disposto no presente regulamento;
 - d) Verificação do funcionamento do sistema de aspersão de água, se aplicável;
 - e) Medição da resistência de terra;
 - f) Medição da protecção catódica, se aplicável.
2. A Entidade Licenciadora pode dispensar a realização de ensaios hidráulicos no local, para efeitos de emissão, manutenção e renovação da licença de exploração do parque dos reservatórios nele instalados, case se trate de reservatórios amovíveis construídos ou requalificados em estaleiro e renovados a intervalos de tempo não inferiores a um ano.
3. A dispensa referida no número anterior obriga à apresentação de um termo de responsabilidade do proprietário do qual seja evidenciado que o transporte, manuseamento e colocação ocorreram em boas condições e os reservatórios não sofreram quaisquer danos.

ARTIGO 67.º
(Instalações provisórias)

1. A instalação provisória de um reservatório pode ser autorizada por um período que não exceda 90 dias, nos seguintes casos:
- a) Funcionamento temporário durante o período necessário à requalificação ou substituição de reservatórios de GPL;
 - b) Apoio a operações de manutenção ou reparação, devidamente justificadas;
 - c) Apoio a eventos de realização ocasional.
2. O requerimento deve indicar a data prevista para início da sua utilização, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Termo de responsabilidade assinado pelo proprietário;
 - b) Fotografia esclarecedora da instalação e da envolvente;

- c) Boletim de ensaio hidráulico válido nos termos definidos na legislação aplicável sobre a construção, instalação, funcionamento, manutenção, reparação e de alteração de reservatórios para GPL;
- d) Boletim de ensaio de válvula(s) de segurança efectuada há menos de 6 meses.

3. A Entidade Licenciadora pode condicionar o funcionamento das instalações provisórias à realização de vistorias para verificação das condições de segurança, podendo delegar essas vistorias a entidades terceiras.

CAPÍTULO VIII
Manutenção e Reparações

ARTIGO 68.º
(Plano de manutenção)

1. O parque de GPL deve possuir um Plano de Manutenção, harmonizado com o Plano de Inspeção e Ensaios referido na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º que identifique os equipamentos, tubagens e respectivos itens a inspeccionar, a periodicidade e o tipo de manutenção ou inspeção.
2. De forma a verificar se as condições de aprovação do parque de GPL se mantêm, garantindo assim o seu funcionamento nas condições de segurança previstas, devem ser realizadas:
- a) Inspeções de rotina;
 - b) Inspeções periódicas;
 - c) Inspeções intercalares.
3. As inspeções aos reservatórios de GPL devem ser efectuadas de acordo com o estabelecido na legislação aplicável sobre a construção, instalação, funcionamento, manutenção, reparação e de alteração de reservatórios para GPL.
4. O proprietário do parque de GPL deve conservar toda a documentação relacionada com as manutenções e as inspeções que se realizem no parque, bem como o registo das deficiências observadas.

ARTIGO 69.º
(Manutenção preventiva)

1. Devem ser realizadas as seguintes verificações anualmente:
- a) Existência de danos nas partes visíveis do reservatório;
 - b) Estado dos acessórios e tubagem adjacentes, atendendo à corrosão e ao funcionamento;
 - c) Existência de cobertura na válvula de segurança e tubo de descarga, se aplicável;
 - d) Estado do sistema de ligação à terra;
 - e) Estado do parque de GPL quanto à existência de materiais inflamáveis, vedações, acessos, placas sinaléticas;
 - f) Existência e validade dos extintores;
 - g) Funcionamento do sistema de aspersão de água, tratando-se de postos de reservatórios de GPL dotados de reservatórios superficiais.

ARTIGO 70.º
(Vistorias periódicas)

As instalações ao abrigo deste diploma estão sujeitas a vistorias periódicas pela Entidade Licenciadora conforme o disposto no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro.

ARTIGO 71.º
(Inspecção periódica)

1. As inspecções periódicas são realizadas na periodicidade definida no Decreto Presidencial n.º 173/13, de 30 de Outubro.

2. Se a periodicidade referida no número anterior não estiver definida a mesma deve ser estipulada através de despacho do Ministro dos Petróleos.

3. As inspecções periódicas ao parque de GPL devem constar no Plano de Inspecção e Ensaios.

4. Na inspecção periódica ao parque de GPL deve ser verificado se as condições que deram origem à emissão da licença de exploração se mantêm, nomeadamente o cumprimento do presente regulamento no que respeita a:

- a) Não existência de materiais inflamáveis no local de implantação dos reservatórios;
- b) Distâncias de segurança;
- c) Bom funcionamento do sistema de aspersão de água;
- d) Confirmação do funcionamento do sistema de combate a incêndios;
- e) Confirmação do funcionamento dos detectores de gás;
- f) Existência dos extintores e a sua validade;
- g) Verificação do número de registo de todos os reservatórios instalados e da data da última inspecção realizada a cada um deles;
- h) Verificação e ajuste ou substituição das válvulas de segurança instaladas na tubagem.

5. Para além das verificações referidas no número anterior, todos os reservatórios de GPL instalados no parque devem ser alvo de uma inspecção nos termos definidos na legislação aplicável sobre a construção instalação reservatórios GPL.

6. A inspecção periódica deve dar origem a um relatório conclusivo sobre o cumprimento das disposições legais aplicáveis, indicando, ainda, eventuais anomalias e as medidas correctivas efectuadas.

7. O relatório de inspecção referido no número anterior deve fazer referência aos relatórios de inspecção de cada reservatório emitidos ao abrigo do disposto na legislação aplicável sobre equipamentos de GPL.

8. O relatório referido no número anterior deve ser enviado à Entidade Licenciadora.

ARTIGO 72.º
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Diploma compete, em função da matéria, ao Ministério dos Petróleos, sem prejuízo das competências próprias que a lei atribua a outras entidades.

ARTIGO 73.º
(Infracções)

1. Constitui infracção ao presente Diploma:

- a) A não observância das regras de instalação e implantação de reservatórios de GPL conforme os artigos 7.º e 8.º;
- b) O incumprimento do disposto nos artigos 17.º, 39.º e no n.º 2 do artigo 53.º relativo aos extintores;
- c) A não fixação de maneira visível para os trabalhadores e utentes, dos avisos com proibição de fumar ou foguear, conforme previsto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 53.º;
- d) A operação de transvasamento de GPL, reparação, desgaseificação de garrafas e armazenagem de outros produtos, nos parques, conforme o artigo 54.º;
- e) O não cumprimento das disposições específicas para o armazenamento de garrafas de GPL, previsto no artigo 57.º;
- f) O incumprimento do previsto no artigo 64.º;
- g) A operação dos parques de reservatórios e de armazenamento de garrafas de GPL sem licença de exploração, de acordo com o artigo 65.º;
- h) A instalação de reservatório provisório sem prévia autorização da Entidade Licenciadora, de acordo com o artigo 67.º;
- i) A não existência nos parques de armazenamento dos planos de manutenção, de acordo com o previsto no artigo 68.º;
- j) A não realização de manutenção preventiva, conforme previsto no artigo 69.º;
- k) A não realização de inspecções, conforme estabelecido no artigo 71.º

ARTIGO 74.º
(Multas)

1. As infracções previstas no artigo anterior são puníveis com as seguintes multas:

- a) A infracção cometida na alínea f), com multa no valor de AKZ: 2.000.000,00;
- b) As infracções cometidas nas alíneas b), c), e), g), h), i) e j), com multa no valor de AKZ: 5.000.000,00;
- c) As infracções cometidas nas alíneas a), d), e k), com multa no valor de AKZ: 25.000.000,00;

2. Em caso de reincidência, o valor das multas duplica.

3. As sanções definidas nos números anteriores são aplicáveis sem prejuízo de quaisquer procedimentos de natureza civil e criminais imputáveis em função das consequências resultantes do incumprimento.

4. O produto das multas constitui em 60% do seu montante receita do Orçamento Geral do Estado e em 40% receita própria do Ministério dos Petróleos.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

ANEXO I

QUADRO I

Distâncias mínimas de segurança dos reservatórios de GPL (em metros)

	V - Capacidade do reservatório (em metros cúbicos)													
	V ≤ 0,5	0,5 < V ≤ 2,5		2,5 < V ≤ 5		5 < V ≤ 12		12 < V ≤ 25		25 < V ≤ 50		50 < V ≤ 200		
	S	S	E/R	S	E/R	S	E/R	S	E/R	S	E/R	S	R	
1- Edifícios e vias públicas.	0													
2- Linhas de divisórias de propriedades	1,5													
3- Fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis.	1													
4- Aberturas em edifícios, tomadas de ar de ventiladores, esgotos e fossas.		3	1,5	3	1,5	5	3	7,5	5	15	7,5	15	10	
5- Vaporizadores de chama indirecta e eléctricos e antideflagrantes.	0	1,5												
6- Outros reservatórios de gases de petróleo liquefeitos.		1	0,5	1	0,5	1	0,5	1	0,5	1,5	1	2	1,5	
7- Do carro-cisterna à válvula de enchimento do reservatório.		3									5			
8- Da válvula de enchimento a distância às entradas de edifícios, esgotos e fossas.	V. nº 6 do artigo 18º	2						3						

S - superficiais; E - enterrados; R - recobertos.

QUADRO II
Distâncias de segurança dos vaporizadores (em metros)

	C - Capacidade de vaporização (kg/h)		
	C ≤ 50	50 < C ≤ 200	C > 200
	A edificações interiores ao perímetro da instalação industrial	1	3
A edifícios, linhas divisórias de propriedade, vias públicas, fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis.	3	7,5	15

QUADRO III
Distâncias de segurança entre reservatórios de GPL e recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos (em metros)

	V - Capacidade dos reservatórios de GPL (em metros cúbicos)				
	V ≤ 5	5 < V ≤ 12	12 < V ≤ 25	25 < V ≤ 50	50 < V ≤ 200
	Recipientes de produtos inflamáveis				
Recipientes de substâncias tóxicas	6	6	6	6	6
Recipientes de oxigénio de capacidade até 125 m ³	15	15	15	15	15
Recipientes de oxigénio de capacidade superior a 125 m ³	7,5	15	15	15	22,5
	15	30	30	30	45

QUADRO IV
Distâncias de segurança entre os parques de armazenamento de garrafas de GPL
e edifícios e linhas eléctricas nuas (em metros)

V — capacidade total das garrafas de GPL (metros cúbicos)	A	B	C	D	E
$V \leq 0,52$	0	10,0	4,0	6,0	8,0
$0,52 < V \leq 12$	5,0				
$12 < V \leq 40$	7,5				
$40 < V \leq 100$	10,0	25,0	8,0	9,0	10,0
$V < 100$	15,0	75,0	10,0	11,0	15,0

A= edifícios habitados, integrados ou ocupados, linhas divisórias de propriedades, vias públicas e fogos nus, poços, aberturas para caves e quaisquer depressões localizadas susceptíveis de originar bolsas de gás.

B= edifícios que recebam público.

C= linhas eléctricas de baixa tensão.

D= linhas eléctricas de tensão igual ou inferior a 30 kV.

E= linhas eléctricas de tensão superior a 30 kV.

QUADRO V

Distâncias de segurança no interior das áreas de armazenamento de garrafas de GPL (em metros)

À vedação	0,85
Entre pilhas de garrafas	1,50
Entre grupos de grades	2,50

QUADRO VI

Distâncias de segurança entre as zonas destinadas ao armazenamento de garrafas de GPL e recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos (em metros)

	V – Capacidade total das garrafas de GPL (em metros cúbicos)				
	$V \leq 5$	$5 < V \leq 12$	$12 < V \leq 25$	$25 < V \leq 50$	$50 < V \leq 200$
Recipientes de produtos inflamáveis					
Recipientes de substâncias tóxicas	6	6	6	6	6
Recipientes de oxigénio de capacidade até 125 m ³	15	15	15	15	15
Recipientes de oxigénio de capacidade superior a 125 m ³	7,5	15	15	15	22,5
	15	30	30	30	45

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

QUADRO V

Distâncias de segurança no interior das áreas de armazenamento de garrafas de GPL (em metros)

À vedação	0,85
Entre pilhas de garrafas	1,50
Entre grupos de grades	2,50

QUADRO VI

Distâncias de segurança entre as zonas destinadas ao armazenamento de garrafas de GPL e recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos (em metros)

	V – Capacidade total das garrafas de GPL (em metros cúbicos)				
	V ≤ 5	5 < V ≤ 12	12 < V ≤ 25	25 < V ≤ 50	50 < V ≤ 200
Recipientes de produtos inflamáveis					
Recipientes de substâncias tóxicas	6	6	6	6	6
Recipientes de oxigénio de capacidade até 125 m ³	15	15	15	15	15
Recipientes de oxigénio de capacidade superior a 125 m ³	7,5	15	15	15	22,5
	15	30	30	30	45

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.